



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2^a. Secção Cível–Laboral

Processo n° 51/23-L

Recurso de Agravo

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Acórdão

Moçambique Celular, SA (TMCEL), actualmente **Moçambique Telecom, SA (TMCEL)** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida como Agravante, não se conformando com o decidido no acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Beira (TSRB), tirada nos autos de recurso n° 36/19, da 3^a Secção Laboral daquele TSR, que era de apelação da sentença decretada pela 4^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Sofala, na acção de impugnação de despedimento n° 86/2018 movida contra si por **Daniel André Simango**, devidamente identificado nos autos e adiante designado como Agravado, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRB, o qual, julgou improcedente o recurso interposto e manteve a decisão da Primeira Instância (cfr. fls.203 a 205).

A impugnação foi interposta como recurso de Agravo na 2^a Instância, tendo de imediato juntado as alegações de fls. 212 a 216, que passamos a transcrever *ipsis verbis*:

“ALEGAÇÕES DE RECURSO

De Agravo em 2^a Instância louvando-se nos termos e com fundamentos seguintes:

I

a) Conhecimento de questão que não devia conhecer

O Tribunal de Primeira Instância (o Tribunal Judicial de Província de Sofala -4^a Laboral), condenou a ora recorrente, a Tmcel, com fundamentos que passamos a citar “a Ré não foi capaz de provar como lhe impunha ao abrigo do artigo 342 do C. Civil que o sinistro deveu-se ao facto de o A ter conduzido embriagado.”

II

Foi em torno do referido fundamento que a ora recorrente preparou o seu recurso para o Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB) esgrimindo todos os seus argumentos para fazer decair a posição do Tribunal de primeira instância.

III

Para a surpresa da recorrente o tribunal de 2^a Instância (tribunal Superior de Recurso da Beira) veio condenar em acórdão que ora se recorre com fundamento violação do prazo de comunicação da decisão.

IV

Como se disse acima esta decisão constitui surpresa para a recorrente, pois a controvérsia da violação do prazo de comunicação da decisão foi levantada e decidida favoravelmente a recorrente na Primeira Instância nos seguintes termos: “No caso dos autos a Ré juntou documentos inerentes ao processo disciplinar, demonstrando que na verdade seguiu as formalidades prescritas na lei”

V

A recorrente nega a apreciação feita pelo TSRB que passamos a citar:

“Da análise da sentença recorrida, três factos foram considerados assentes pelo tribunal a quo e que não merecem qualquer impugnação pela apelante nas alegações de recurso, nomeadamente que o apelado foi notificado da nota de culpa no dia 10 de Abril de 2018, respondeu no dia 24 de Abril de 2018 e, por ultimo, que a apelante decidiu pela aplicação da sanção disciplinar de despedimento no dia 24 de Maio de 2018, tendo o apelado sido notificado da decisão no dia 31 de Maio de 2018 (fls. 71 a 74).”

Não podemos acompanhar esta apreciação pois não havia interesse em impugnar, na medida em que a questão foi decidida favoravelmente a recorrente.

VI

Tendo a questão da violação do prazo sido decidida na primeira instância não foi objecto de recurso de nenhuma das partes. Não foi referida quer nas alegações da parte vencida assim como nas contra alegações da parte vencedora.

VII

Sobre a delimitação objectiva do recurso dispõe o nº 4 do artigo 684 CPC que os efeitos do julgado, na parte não requerida não podem ser prejudicados pela decisão do recurso.

VIII

Ademais, o conhecimento do TSRB sobre a violação do prazo da comunicação da decisão nos presentes autos não está coberto pelo artigo 715 do CPC em virtude da matéria em questão não fazer parte do objecto da apelação.

b) Não conhecimento de questão que devia conhecer

IX

O TSRB ao decidir sobre a violação do prazo da comunicação da decisão não se pronunciou sobre a defesa oferecida pela R. na contestação constante de folhas 41 se referindo que diante das dificuldades que deparou em notificar o trabalhador arguido e havendo uma lacuna na lei, emitiu um edital em 28 de Maio, isto é, dentro do prazo. Vide o edital a folhas 52.

X

O requerido pronunciamento, ainda que fosse para se referir a sua insuficiência ou ilegalidade é de extrema importância (até para questões didácticas para se evitar futuros erros) pois influi na decisão.

XI

Dada a extrema influencia do documento (edital) na decisão da causa o TSRB ao não se pronunciar sobre ele o TSRB deixou de apreciar questões que devia conhecer incorrendo em nulidade do acórdão.

c) Violação ou errada aplicação da lei

XII

O TSRB na contagem dos prazos faz uma simples soma aritmética assim: 10 de Abril (Recepção da Nota de Culpa) + 15 dias (defesa) + 5 dias (parecer do sindicato) +30 dias (decisão) = 30 de Maio

XIII

É errado este procedimento pois viola as regras de cômputo do termo previstas na alínea b) do artigo 279 do Código Civil, que estabelece que na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e alínea e) do mesmo dispositivo que estabelece que quando um prazo termine num dia feriado é equiparado a férias judiciais.

XIV

Seguindo o pensamento do TSRB e com respeito as regras do cômputo do termo teríamos a seguinte situação:

Etapa	Ano 2018
<i>Data da entrega da nota de culpa</i>	<i>10 de Abril</i>
<i>Data limite de Defesa</i>	<i>25 de Abril</i>
<i>Envio para parecer ao Órgão Sindical</i>	<i>26 de Abril</i>
<i>Prazo</i>	<i>01 de Maio (sendo Feriado Nacional passa para 02 de Maio)</i>
<i>Começo da contagem do prazo de decisão</i>	<i>03 de Maio</i>
<i>Prazo</i>	<i>01 de Junho</i>

Portanto, daqui decorre que a comunicação foi feita dentro do prazo legal.

CONCLUSÕES:

Face ao exposto e por tudo quanto se alega e prova, conclui-se que o tribunal a quo, incorreu em:

- 1. Nulidade do acórdão:** o TSRB ao se pronunciar sobre a violação do prazo de comunicação da decisão do processo disciplinar sem que esta fosse objecto de recurso conheceu de questão que não devia conhecer incorrendo na nulidade prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 668º, in fine do CPC;
- 2. Nulidade do acórdão:** O TSRB ao não se pronunciar sobre o edital afixado para suprir a falta de comunicação da decisão do processo disciplinar ao trabalhador deixou de conhecer de questão que devia apreciar incorrendo na nulidade previstas na primeira parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668 CPC;

3. **Violação ou errada aplicação da lei:** *O TSRB ao não respeitar as regras de cômputo de termo, previstas nas alíneas b) e e) do artigo 279 do Código Civil, na contagem dos prazos do processo disciplinar, incorre na violação da lei”.*

Termina requerendo que seja julgado procedente o recurso interposto e anulada a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Notificado da interposição do recurso, o Agravado **Daniel André Simango** apresentou as suas contra – alegações de fls. 237 a 242, que se dão por integralmente reproduzidas, de cujas conclusões passamos a transcrever tal como foram produzidas:

Em Conclusão:

Não deve a decisão que julgou procedente a acção movida pelo apelado e consequentemente condenou apelante ora ré MOÇAMBIQUE CELULAR, S.A (MCEL) no pedido relativo a indemnização no valor de 1.742.483.00MT (Um milhão, setecentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e três meticais) fixada pelo tribunal a quo a favor do apelado DANIEL ANDRE SIMANGO, bem como o acórdão proferido pelo TSRB que julgou improcedente o recurso interposto e mantém a decisão recorrida, com reparos constantes nele, ser alterada.

De acordo com a posição sustentada pelo douto Tribunal de Recurso da Beira, constitui um parâmetro à actuação do Tribunal ad quem, pelo que não deixa margem para uma decisão inovadora, certeira, equitativa e actualizada”. Fim da citação.

Termina requerendo que o recurso interposto seja julgado improcedente por não provado e que seja confirmada a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Por despacho de fls. 217, o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no TSRB admitiu o recurso por erro de direito, com efeito devolutivo; todavia, neste Tribunal Supremo, por acórdão de fls. 263, precedido da exposição prolatada pela Veneranda Juíza Conselheira Relatora, foi decidido alterar-lhe a espécie, recebendo-o como recurso de Agravo na 2^a Instância, nos termos do artigo 754º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 1º n° 3, al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Colhidos os Vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Questão Prévia

Antes de conhecer das questões que compreendem o objecto do recurso, importa analisar uma questão prévia respeitante a impugnação deduzida pela Agravante a fls. 135 a 139.

A Agravante **Moçambique Telecom, S.A. (TMCEL)** não se conformando com o acórdão de fls. 129, proferido pela 3.^a Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), o qual, alterou o efeito do recurso de apelação da sentença, fixando-lhe efeito devolutivo, deduziu um recurso de Agravo na Segunda Instância, apresentando para tal as alegações de fls. 136 a 139, que se dão integralmente reproduzidas, concluindo nos seguintes termos:

“concluído”

1. *Da certidão de notificação da sentença proferida em 1^a Instância consta a data de 11 de Março de 2019, data em que a Agravante, então Ré, deveria ter sido notificada da sentença;*
2. *Devido a calamidade causada pelo Ciclone Idai, esta notificação veio a ocorrer somente em 01 de Abril de 2019;*
3. *Tendo sido notificado no dia 01 de Abril de 2019, a ora Agravante prestou a competente caução, por meio de garantia bancária, atempadamente, ou seja, no dia 30 de Abril de 2019;*
4. *Tratou-se de uma falha por parte da secretaria da 1^a Infância em não corrigir a data da efectiva notificação;*
5. *Por várias vezes o oficial de diligências se comprometeu em corrigir a falha cometida, tendo inclusive o mandatário judicial da Agravante, junto aos autos a certidão de notificação com data efectiva*
6. *Por força do artigo 161167, nº 6 do CPC, a falha da secretaria não deve, em qualquer circunstância prejudicar a parte, no caso em concreto a Agravante.*
7. *O recurso interposto deve ser atribuído o efeito suspensivo.*
8. *O mandatário judicial da ora Agravante foi notificado da sentença no dia 01 de Abril de 2019”*

Terminou pugnando pela procedência do recurso, e requereu que sejam atribuídos efeitos suspensivos ao recurso de apelação.

Nesta Instância, foi proferido despacho de fls. 262, convidando-se a Agravante para no prazo de 5 (Cinco) dias apresentar nova garantia bancária ou prestar caução, em face de se mostrar caducidade a que consta dos autos a fls. 107.

Notificada a Agravante do referido despacho como atesta a certidão de fls. 265, requereu a prorrogação do prazo, por mais 10 (dez) dias o que foi deferido. Todavia, decorrido o prazo o requerido, verifica-se que a Agravante não procedeu em conformidade (cfr. 266, 268 e 270).

Assim sendo, face ao incumprimento do requerido pela Agravante, relativamente à prorrogação do prazo para renovação da garantia bancária com vista ao efeito suspensivo, haverá que atentar-se ao efeito devolutivo.

Neste contexto, não se justifica a tramitação/decisão da impugnação deduzida, impondo-se agir em conformidade, a Instância quanto aos efeitos do recurso tornou-se extinta por inutilidade da lide, nos termos do artigo 287º, al. e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* nos termos do artigo 1º nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Termos em que declara-se extinta a Instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da conjugação das disposições supra citada.

Sendo objecto do recurso delimitado pelas conclusões, conforme dispõe o nº 3 do artigo 684º conjuga oco o artigo 690º, todos do CPC, sem prejuízo do que for de conhecimento oficioso, as questões a decidir atentos ao que resulta dos autos são as seguintes:

- 1. Houve nulidade do acórdão do TSRB, por excesso de pronúncia, nos termos da al. d) nº1 do artigo 688º do CPC?**
- 2. Verifica-se nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, igualmente nos termos da al. d) do mesmo dispositivo legal?**
- 3. Decorre violação ou errada aplicação da lei por parte do acórdão do TSRB, ao não respeitar as regras de computo de termo.**

1-Quanto a primeira questão, alega a Recorrente que o acórdão do TSRB é nulo porque conheceu de questão que não devia conhecer, na medida em que pronunciou-se relativamente a violação do prazo de comunicação da decisão do processo disciplinar, o qual, fora objecto

de análise e decisão favorável a si, em Primeira Instância, não tendo sido suscitada nem em sede das alegações de recurso de apelação da parte vencida, assim como nas contra-alegações da parte vencedora.

Cabe ter presente que, a questão do prazo de comunicação da decisão do processo disciplinar, enquadra-se na matéria de facto, a qual é passível de alteração oficiosa pelo tribunal superior nos termos do artigo 712º do CPC aplicável por força do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT que prescreve o seguinte:

“Artigo 712º

(Modificabilidade das decisões de facto)

- 1. A decisão do tribunal de Primeira Instância sobre matéria de facto, pode ser alterada pelo tribunal superior:*
 - a) se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa (...);*
- 2. Pode o tribunal superior anular, porém, a decisão do tribunal da Primeira Instância, mesmo oficiosamente, quando reputa deficientes, obscuras ou contraditórias as decisões sobre determinados pontos da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta, nos termos da alínea f) do artigo 650º”*

No caso em apreço, o TSRB, ampliou a matéria de facto que entendeu ser controvertida, embora a referida matéria tenha sido decidida favoravelmente à Recorrente na Primeira Instância, e não fora objecto de recurso, entendeu que para apreciação da justa causa do despedimento invocada pela Recorrente, era necessário aflorar a validade do processo disciplinar, o que resultou no reparo da decisão proferida na Primeira Instância em relação a aquela matéria.

Outrossim, previamente a qualquer decisão, impunha-se ao TSRB aferir os requisitos, relativamente à validade do processo disciplinar, como o fez, precisamente por consubstanciar matéria de conhecimento oficioso, inclusive por ser a Instância que nos termos do artigo 19º nºs 1 e 2 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), deve conhecer de todos os aspectos de facto e de direito.

Não procede assim, a alegação, segundo a qual, houve excesso de pronúncia por parte do acórdão do TSRB ao se pronunciar sobre a violação do prazo da comunicação da decisão do processo disciplinar como deduzido pela Agravante.

2-Relativamente a segunda questão, entende a Agravante que o acórdão proferido no TSRB é nulo por não se ter pronunciado sobre a data de 28 de Maio de 2018, data da afixação do edital comunicando ao Agravado da decisão final do processo disciplinar.

Efectivamente da análise do acórdão recorrido não se vislumbra que haja se pronunciado da relevância ou não da referida data, o que merece o nosso reparo, uma vez que, dispõe a lei que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excepto aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, como se afere do disposto no artigo 660º, nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* nos termos do artigo 1º, nº 3 al. a) do CPT.

Outrossim, atento ao disposto no artigo 19º nºs 1 e 2 da LOJ, cabia ao Tribunal Superior de Recurso da Beira, sendo a última Instância que conhece a matéria de facto se pronunciar da referida data. Todavia, verifica-se que este facto em nada afectaria a decisão do TSRB, na medida em que a Agravante não cumpriu as regras de comunicação edital, senão vejamos:

Alega a Agravante que tendo se deparado com dificuldades em notificar o trabalhador arguido, e havendo uma lacuna na lei, emitiu um edital no dia 28 de Maio de 2018. Sucede que, a notificação edital deve ser feita em caso de processo disciplinar instaurado contra trabalhador ausente e em lugar desconhecido, que se presume ter abandonado o posto de trabalho, ... (cfr. 671º nº 7 L).

Neste caso em apreço, não se trata de trabalhador naquelas condições referida acima, sendo certo que, o trabalhador foi notificado na nota de culpa no dia 10 de Abril de 2018, e no decurso do processo disciplinar, requereu no dia 13 de Abril de 2018 o gozo de 15 dias de licença disciplinar, cujo termo seria a 30 de Abril do mesmo ano, conforme atesta o documento de fls. 30.

Ou seja, o Agravado encontra-se em gozo de licença disciplinar, devidamente comunicado e autorizado pela entidade empregadora conforme o referido. A Agravante tinha pleno conhecimento do local em que o trabalhador se encontrava.

Portanto, pelas razões expendidas acima, não procede a alegação de que a Agravante comunicou no dia 28 de Abril de 2018, por via edital da decisão do processo disciplinar ao Agravado.

3 – Em relação a última questão, a alegação da Agravante vai no sentido de que houve violação ou errada aplicação da lei por parte do TSRB, ao não respeitar as regras do cômputo de termo, previstas nas alíneas b) e e) do artigo 279º do Código Civil, na contagem dos prazos do processo disciplinar que resultou no despedimento do ora Agravado.

Sucede que na apreciação dos prazos do processo disciplinar, o TSRB considerou que uma vez notificado da nota de culpa no dia 10 de Abril de 2018, o trabalhador poderia exercer a sua oposição até ao dia 25 de Abril de 2018, e que a entidade empregadora deveria notificar da decisão final até ao dia 30 de Maio, pelo que ao notificar no dia 31 de Maio fê-lo fora do prazo.

No entanto, o nº 2 do artigo 67º da Lei de Trabalho vigente, regula os prazos do processo disciplinar, prescreve o seguinte:

2 Fase da defesa – após a recepção da nota de culpa, o trabalhador pode responder, por escrito, e querendo juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligências de prova, no prazo de quinze dias, findo o qual o processo é remetido ao órgão sindical para emitir parecer, no prazo de cinco dias;

3 Fase de decisão – no prazo de trinta dias, a contar da data limite para a apresentação do parecer do órgão sindical, o empregador deve comunicar, por escrito, ao trabalhador e ao órgão sindical, a decisão proferida, (sublinhado nosso).

A resposta à nota de culpa constitui uma faculdade atribuída, não é uma obrigação, diferentemente, do empregador que está sujeito ao dever legal de praticar todos os actos referentes às fases do processo disciplinar, daí que, ainda que o trabalhador não responda a nota de culpa, resulta da Lei que o empregador, findo, o prazo que o trabalhador tem para

responder a nota de culpa, remeter o processo ao órgão sindical, ou seja, no dia 25 de Abril a entidade empregadora deveria remeter o processo ao órgão sindical para que este, no prazo de 05 dias emitisse o parecer, isto é, até dia 30 de Abril de 2018.

Alega a Agravante que nos termos do artigo 279º al. b) do Código de Processo Civil, o TSRB violou as regras do cômputo do termo do prazo, pois, no seu entender uma que a data limite para apresentar a defesa foi dia 25 de Abril de 2018, o envio do processo disciplinar ao Órgão Sindical deveria ocorrer até ao dia 26 daquele mês, e o prazo para emitir o parecer deveria começar a contar a partir do dia 27, cujo termo se verificaria a 1 de Maio, e, sendo feriado passaria para o dia 2 de Maio, consequentemente, o prazo para a decisão deveria contar a partir de 3 de Maio de 2018.

Este entendimento da Agravante não consta não encontra respaldo nos termos do artigo 270º do Código Civil, pois, dispõe a al. b) do dispositivo supra citado que: “*Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;*”

Significa que o evento a considerar é a data limite que o trabalhador tinha para responder à nota de culpa, ou seja, dia 25 de Abril de 2018, e esta é que não deve ser incluída na contagem do prazo.

Neste caso, o prazo para o Órgão Sindical emitir o parecer, não contaria a partir do dia 25 de Abril, segundo a al. b) do artigo 279º do Código Civil, mas sim, a partir do dia 26 de Abril e completaria os 5 dias legalmente exigidos no dia 30 de Abril de 2018, data limite a partir da qual a entidade patronal teria 30 dias para notificar ao trabalhador e ao Órgão Sindical da decisão final.

A contagem do prazo para a decisão final iniciaria no dia 1 de Maio e terminaria no dia 30 do referido mês, e neste caso não havia lugar à transferência do inicio da contagem para o dia 2 de Maio, sendo o dia 1 de Maio feriado, na medida em que, só ocorre a transferência do prazo quando termine em domingo ou dia feriado e não quando inicia, como resulta al. e) do artigo 279º do Código Civil, por outro lado há que considerar que a contagem de prazo é continua, não se interrompe, dai que não havia lugar a transferência do inicio da contagem do prazo

para o dia 2 de Maio, a menos que o termo do prazo para o Órgão Sindical emitir o seu parecer coincidisse com o dia 1 de Maio, que não foi o caso.

Pelo que se acaba de expor acima, deveria a Agravante ter notificado ao Agravado da decisão final até ao dia 30 de Maio de 2018. Verificando-se que a entidade empregadora, notificou ao trabalhador arguido da decisão final do processo disciplinar no dia 31 de Maio de 2018, fê-lo extemporaneamente. Não houve portanto, por parte do acórdão do TSRB errada interpretação da lei, relativamente as regras do cômputo do prazo.

Termos em que, os Juízes Conselheiros da 2^a Secção Cível - Laboral, do Tribunal Supremo, no **processo nº 51/23-L**, em que são respectivamente Agravante **Moçambique Telecom SA, (TMCEL)** e Agravado **Daniel André Simango**, julgam totalmente improcedentes as alegações da Agravante, mantém a decisão recorrida com reparos, atentos ao disposto no artigo 19º nºs 1 e 2 da LOJ, conjugado com o artigo 660º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi*, nos termos do artigo 1º nº 3 al. a) CPT.

Custas pela Agravante no mínimo do imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 20 de Novembro de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

Pedro Sinai Nhatitima – Juiz Conselheiro Adjunto